



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.008595/2005-21  
**Recurso nº** 137.372 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-39.262  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**Recorrida** DRF-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/11/2003, 13/02/2004

**DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação, fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04, na qual aduz, em síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração concluindo, portanto, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

*“DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.*

*As infrações por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.*

*Lançamento procedente.”*

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 26 de janeiro de 2007, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 01 de fevereiro do mesmo ano, pelo qual reitera os argumentos apresentados na impugnação (fls. 20/27), amparando-os com jurisprudência judicial e administrativa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, em sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o Fisco, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem ressaltado na decisão recorrida, já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, nos termos do voto embaixador da ementa acima, o atraso na entrega da declaração pressupõe prejuízo ao Fisco na medida em que este não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Nesse esteio, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

*Rosa de Castro*

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora